

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetores descartáveis para estetoscópio durante todos os atendimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de protetores descartáveis para estetoscópio durante todos os atendimentos de saúde realizados em unidades de saúde públicas e privadas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo previsto no Art. 6º, §1º, desta Lei, deverão ser observadas as melhores práticas e diretrizes internacionais reconhecidas para o controle de infecções relacionadas à assistência à saúde, até a publicação da referida regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

§1º Protetores descartáveis para estetoscópio: barreiras físicas de material descartável, especificamente desenvolvidas para cobrir o diafragma do estetoscópio, com o objetivo de prevenir a contaminação cruzada entre pacientes;

§2º Unidades de saúde: estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços de assistência médica, incluindo hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, consultórios médicos, serviços de urgência e emergência, e demais estabelecimentos onde se realizem procedimentos médicos;



§ 3º Atendimento de saúde: qualquer procedimento ou interação entre profissional de saúde e paciente que envolva o contato físico direto do estetoscópio com o corpo do paciente, para fins de diagnóstico, acompanhamento ou avaliação clínica.

Art. 3º Os protetores descartáveis para estetoscópio deverão:

§1º Ser substituídos a cada novo paciente atendido;

§2º Atender às especificações técnicas e sanitárias estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

§3º Ser descartados adequadamente após o uso, conforme normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

§4º As especificações técnicas e sanitárias a serem estabelecidas pela ANVISA deverão, no mínimo, garantir que os protetores sejam fabricados com material biocompatível, não alterem a qualidade acústica do estetoscópio, possuam barreira eficaz contra fluidos e microrganismos, e sejam de fácil aplicação e remoção, sem deixar resíduos.

Art. 4º As unidades de saúde são responsáveis por:

§ 1º Garantir o fornecimento adequado e contínuo de protetores descartáveis para estetoscópio;

§2º Capacitar os profissionais de saúde quanto ao uso correto dos protetores

§ 3º Implementar protocolos de controle de infecção que incluam o uso obrigatório dos protetores;

§4º Manter registros de controle de estoque e distribuição dos protetores.

§5º A omissão da unidade de saúde em providenciar o fornecimento adequado e contínuo de protetores descartáveis para



estetoscópio, após comunicação formal dos profissionais de saúde, nos termos do Art. 5º, §4º, desta Lei, será considerada infração sanitária, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Os profissionais de saúde, incluindo, mas não se limitando a, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, e outros que, no exercício de suas atividades, utilizem estetoscópio para o contato direto com o paciente, são responsáveis por:

§1º Utilizar os protetores descartáveis em todos os atendimentos;

§2º Substituir o protetor entre cada paciente;

§3º Descartar adequadamente os protetores utilizados;

§4º Comunicar à administração da unidade de saúde eventual falta ou inadequação dos protetores.

Art. 6º A ANVISA deverá:

§1º Estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as especificações técnicas e sanitárias para os protetores descartáveis de estetoscópio;

§2º Determinar as formas de fiscalização do cumprimento desta Lei nas unidades de saúde;

§3º Aplicar as penalidades previstas na legislação sanitária vigente em caso de descumprimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou de infração grave que coloque em risco iminente a saúde pública, as penalidades poderão



incluir a interdição parcial ou total da unidade de saúde e/ou a suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º As unidades de saúde terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estetoscópio constitui um dos instrumentos médicos amplamente utilizados na prática clínica, sendo empregado rotineiramente em consultórios, hospitais, unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos de assistência médica. Contudo, esse instrumento atua como veículo de contaminação cruzada entre pacientes, representando importante risco para a segurança do paciente e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde.

A transmissão de patógenos por meio de estetoscópios contaminados constitui problema reconhecido globalmente. Embora seja possível a descontaminação por meio da limpeza com soluções alcoólicas ou outros desinfetantes, devem ser consideradas as limitações práticas da rotina clínica de desinfecção, tais como a adesão dos profissionais de saúde aos protocolos de descontaminação, disponibilidade dos agentes desinfetantes e a resistência de alguns patógenos.

A presente proposição reconhece as responsabilidades compartilhadas entre as unidades de saúde e os profissionais de saúde na implementação efetiva desta medida preventiva. As unidades de saúde, como empregadoras e responsáveis pela infraestrutura assistencial, devem garantir o fornecimento adequado dos protetores e a capacitação dos profissionais. Os profissionais de saúde, por sua vez, têm a responsabilidade ética e legal de utilizar adequadamente os dispositivos de proteção disponibilizados, contribuindo para a segurança dos pacientes sob seus cuidados.



A implementação de protetores descartáveis para estetoscópio representa solução prática e eficaz para prevenir a contaminação cruzada, reduzindo a necessidade de descontaminação entre pacientes e garantindo barreira física efetiva contra a transmissão de patógenos. Esses dispositivos, especificamente desenvolvidos para cobrir o diafragma do estetoscópio, são fabricados com materiais biocompatíveis que não interferem na qualidade acústica do instrumento, mantendo a precisão diagnóstica necessária para a ausculta cardíaca, pulmonar e abdominal.

A presente proposição irá contribuir para o fortalecimento das políticas nacionais de segurança do paciente e controle de infecções, representando avanço importante na prevenção de eventos indesejáveis de saúde, com a melhoria da qualidade da assistência médica prestada à sociedade.

Embora possam ser alegadas questões relacionadas ao impacto financeiro com os gastos relativos à compra de protetores descartáveis para estetoscópio, deve-se considerar as economias geradas pela redução marcante das infecções hospitalares, assim como a diminuição dos gastos de saúde decorrentes da propagação de agentes patógenos em ambiente hospitalar. É fundamental reconhecer que a saúde pública e a segurança do paciente constituem prioridades que se sobrepõem a eventuais custos iniciais, sendo que a não obrigatoriedade resultaria em custos sociais e de saúde muito maiores a longo prazo.

Tampouco podem ser colocados óbices relativos a inadequação da proposição para regular e detalhar procedimentos do campo da saúde, com o estabelecimento de normas sanitárias para o adequado funcionamento da vigilância em saúde, sendo plenamente legítima a edição de normas federais que estabeleçam padrões mínimos de funcionamento, critérios de qualidade e procedimentos padronizados que assegurem a uniformidade e eficácia das ações de proteção à saúde pública em todo o território nacional.



Por todas essas razões, a aprovação desta proposição legislativa representa importante passo na direção de um sistema de saúde mais seguro e eficaz, onde a prevenção de infecções relacionadas à assistência à saúde constitui prioridade fundamental.

A obrigatoriedade do uso de protetores descartáveis para estetoscópio beneficiará milhões de pacientes brasileiros, reduzindo o risco de contaminação cruzada e contribuindo para melhorias dos resultados dos indicadores de saúde.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal-Podemos/RJ

